

OS EFEITOS DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO A TERCEIROS

Elton da Silva.SHIRATOMI¹

RESUMO: No âmbito dos limites subjetivos dos efeitos da coisa julgada, percebemos que seu alcance abrange somente as partes da lide, no que pese na análise do artigo 472 do Código de Processo Civil, a possibilidade de terceiros serem atingidos pela imutabilidade da sentença, desde que haja citação no processo, em litisconsórcio necessário de todos os interessados.

PALAVRAS-CHAVES: Sentença. Trânsito em julgado. Coisa julgada. Terceiros. Litisconsórcio necessário.

1 INTRODUÇÃO

Antes de iniciar o presente estudo sobre os efeitos da Coisa Julgada em relação a terceiros, é importante elaborar um intróito com o objetivo de revisar conceitos intimamente ligados à temática proposta.

Destaca-se a revisão sobre o instituto da coisa julgada, bem como sobre suas modalidades, sua autoridade, limites objetivos e principalmente os seus limites subjetivos.

1.1 Sentença

Sabe-se que o Estatuto Processual Civil, em seu artigo 162, prescreve a sentença como um dos atos do juiz, na qual para o Código de Processo Civil, após

¹ Pesquisador - Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, pós-graduando em Direito Civil e Direito Processual Civil, e-mail: shiratomi_007@hotmail.com

a reforma da Lei 11.232 de 22.12.2005, sentença é o ato do juiz que implica tanto as situações previstas no artigo 267, como no artigo 269, ou seja, é tanto o ato que extingue o processo sem resolução do mérito, como o que resolve o mérito da causa².

Em razão da convivência em sociedade, advém naturalmente o surgimento de lides, que segundo Carnelutti, se define como o conflito de interesses qualificados por uma pretensão resistida ou insatisfeita.

O Estado assumiu o monopólio da jurisdição na medida em que vedou ou restringiu a possibilidade de autotutela. Destarte, quando o Estado é provocado, afasta a vontade das partes e, substituindo-se a elas, atuando com sua função jurisdicional que tem como finalidade primeira dizer o direito ao caso concreto, ou seja, “iuris dictio”, com a prolação da sentença, revestida de imodificabilidade.

Assim, a partir da sentença prolatada pelo juiz acerca da existência, ou não do mérito que é alegado na demanda, nasce para parte sucumbente o direito de recorrer, através da interposição de recursos.

Tendo em vista o transcurso do prazo recursal, ou o esgotamento das vias recursais a sentença prolatada pelo juiz de primeiro grau transita em julgado, ou seja, surge à coisa julgada.

Nesse sentido, a sentença de acordo com o artigo 458 do Código de Processo Civil estabelecendo os seus elementos essenciais, como o relatório, a fundamentação e o dispositivo, atribuí como elemento mais importante da sentença a parte dispositiva da sentença, uma vez que é aí que se encontrará a decisão judicial que fará coisa julgada tendo eficácia vinculativa e, assim, produzindo efeitos sobre a esfera jurídica dos litigantes.

Assim explica a doutrina:

“dispositivo ou conclusão é o fecho da sentença. Nele contém a decisão da causa. Trata-se do ‘elemento substancial do julgado’, no dizer de Afonso Fraga. Sua falta acarreta mais do que a nulidade da decisão, pois a sentença sem dispositivo é ato inexistente – deixou de haver sentença” (THEODORO JUNIOR, 2007. pg. 568)

² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense.2007, pg. 561.

1.2 Funções da Coisa Julgada

A coisa julgada tem duas funções básicas, a primeira é encerrar a prestação jurisdicional sobre aquele caso, impedindo a propositura de outra demanda idêntica àquela já julgada e, de outra feita, exerce uma função vinculante, na medida em que se impõe às partes o dever de submeter-se ao que ficou estabelecido.

1.3 Coisa Julgada Formal e Material

A coisa julgada como se vê, surge a partir da irrecorribilidade da sentença e traz como consequência a coisa julgada formal, “na qual decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo que foi proferida” (THEODORO JUNIOR, 2007, pg. 595) e sua imutabilidade no tocante ao seu conteúdo, ou seja, a coisa julgada material.

Por certo, chegando o momento em que não for mais possível, pelas vias recursais, cassar a sentença proferida e muito menos substituí-la por outra, caracterizada estará a coisa julgada formal, que decorre simplesmente da imutabilidade da sentença como ato endoprocessual.

Neste sentido o professor Vicente Greco Filho ensina:

“quando estiverem esgotados os recursos previstos na lei processual, ou porque foram todos utilizados e decididos, ou porque decorreu o prazo de sua interposição, ocorre a coisa julgada formal que é a imutabilidade da decisão dentro do mesmo processo por falta de meios de impugnação possíveis, recursos ordinários ou extraordinários”. (GRECO FILHO, 1996, pg. 265)

Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. No plano da

experiência, vincula apenas as partes da respectiva relação jurídica. Relativamente a terceiros pode ser utilizada como reforço de argumentação. Jamais como imposição”. (STJ, 6ª Turma, Resp 28.618-2-GO, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. em 24.11.1992, não conheceram, v.u., DJU 18.10.1993, p.21.890).

E no que tange a coisa julgada material, ou seja, a “auctoritas rei judicatae” é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

A doutrina corrobora no sentido de afirmar que:

“o fundamento da coisa julgada material é a necessidade de estabilidade nas relações jurídicas. Após todos os recursos, em que se objetiva alcançar a sentença mais justa possível, há necessidade teórica e prática de cassação definitiva do litígio e estabilidade nas relações jurídicas, tornando a decisão imutável. Não mais se poderá discutir, mesmo em outro processo, a justiça ou injustiça da decisão, porque é preferível uma decisão eventualmente injusta do que a perpetuação dos litígios”. (GRECO FILHO, 1996, pg. 265/266)

Note-se que a eficácia da coisa julgada se revela no momento em que a sentença se converte de instável em estável e se traduz na resistência a subseqüentes tentativas de modificação do seu conteúdo.

Atribui-se a coisa julgada a característica da imperatividade, pois confere a sentença força de lei em relação às partes, não restando alternativa outra que não cumprir o que ficou determinado e sem dizer da imutabilidade na qual faz desaparecer o direito da parte de provocar novamente o judiciário para discutir sobre o mesmo assunto.

Enfim, vislumbra-se que o objeto da eficácia da coisa julgada nada mais é que a indiscutibilidade do provimento jurisdicional, o qual evidentemente homenageia o princípio da segurança jurídica. De tal sorte que esta somente poderá ser afastada através do remédio específico, qual seja, por via de ação rescisória, nos casos expressos no artigo 485 do Código de Processo Civil.

2 DOS LIMITES DA COISA JULGADA

De acordo com o que foi dito acima, é na parte dispositiva que se encontrará o conteúdo decisório do magistrado, é sobre este conteúdo que incide a autoridade da coisa julgada; em outros termos: é o dispositivo da sentença que gera a coisa julgada. Tal conclusão é mais bem visualizada a partir dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

2.1 Dos Limites Objetivos

Diante do exposto acima, verifica-se que a sentença composta por três partes, sendo que, no entanto somente a parte dispositiva é alcançada pela coisa julgada, nos termos do artigo 469 do Código de Processo Civil: “Não fazem coisa julgada: I – os motivos, ainda que importantes para delimitar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”.

Nesse sentido, o limite objetivo da coisa julgada estabelece qual parte da sentença é atingida pela imutabilidade da decisão, qual seja, a parte dispositiva.

O professor Nelson Nery Junior afirma que a *regra geral é a de que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando nem beneficiando terceiros.* (2003, pg. 807)

2.2 Dos Limites Subjetivos

Os limites subjetivos da coisa julgada, dizem respeito às partes que serão alcançadas pela imutabilidade da decisão. Nesta esteira, reza o artigo 472,

primeira parte do Código de Processo Civil, “a sentença faz coisa julgada às partes as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (...)”.

Clarividente, que terceiro, que não figurou como parte no processo, não participando da relação jurídica processual, por razões eminentemente políticas, não poderá ser prejudicado pela autoridade da coisa julgada. O objetivo do legislador foi evitar prejuízos e, inclusive, benefícios àqueles que não tiveram como expor suas razões fáticas e jurídicas, haja vista que não participaram da instrução processual.

Aragão (1992, pg. 295), ensina que terceiros são:

“Todos os que não tiveram participado do processo, sejam as “partes” da relação jurídica material não convocadas, sejam os estranhos a ela, porém juridicamente interessados no litígio que dela se originou”.

Dessa forma, dizer que os efeitos da coisa julgada não atingem a terceiros, não quer dizer que a sentença não produza qualquer efeito em relação a estes. O que ocorre é que aquele que não foi parte na relação jurídica processual somente terá prejuízos de fato e não jurídicos. É cediço, portanto que a sentença atinge as partes e terceiros, mas somente àqueles se torna imutável.

3 EFEITO DA COISA JULGADA EM RELAÇÃO A TERCEIROS: ANÁLISE DO ARTIGO 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Destarte na segunda parte do artigo 472 do Código de Processo Civil prescreve que “Nas causas relativas ao estado da pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros”.

Nos comentários do seu Código de Processo Civil, Nery Junior (2003, pg. 807)) ensina que:

“A norma regula o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada no processo civil individual, isto é, as pessoas que são atingidas pela autoridade da coisa julgada proveniente da sentença de mérito transitada em julgado”.

Vislumbra-se uma situação excepcional em que a coisa julgada produzirá seus efeitos em relação a terceiros, dentro dessa temática podemos trazer o exemplo do reconhecimento da paternidade, após o trânsito em julgado da sentença de mérito que a reconhece, é eficaz aos partícipes da relação processual e, ainda, a todos os demais indivíduos, tenha ou não interesses jurídicos reflexos neste reconhecimento.

O professor Marcato (2004, pg. 1443) prescreve que:

Se a demanda versar sobre ação de estado, ou seja, envolvendo o status familiae, ou o status civitatis, a coisa julgada material, além de oponível erga omnes, era naturalmente eficaz erga omnes, inclusive – pois a expressão não comporta redução de significado - os terceiros mesmo que juridicamente interessados.

Sendo assim, objetivando evitar sentenças diversas sobre o estado de determinada pessoa, o legislador atribuiu o alcance da coisa julgada também a terceiros. “Atendidos os pressupostos da legitimidade ‘ad causam’ entre as partes da ação de estado (anulação de casamento, investigação de paternidade etc.), o estranho não terá direito de discutir a matéria decidida, em outros processos, ainda que possa sofrer prejuízo em decorrência da decisão” (THEODORO JUNIOR, 2007, pg. 619).

Nesta seara, é importante destacar a expressão “todos” do artigo 472 do Código de Processo Civil, pois seria condição para que a coisa julgada tenha efeito em relação a terceiros a citação de todos os interessados, cuja causa é formada em litisconsórcio necessário (artigo 47 do CPC).

Para ilustrar o presente estudo, temos o caso de uma Ação de Investigação de Paternidade, onde “A” alega que é filho do já falecido “B”, e assim “A” deverá propor a respectiva ação em face dos herdeiros de “B”, e assim imaginemos que este teria três filhos o “C”, “D” e “E”.

Neste contexto a aludida Ação de Investigação de Paternidade terá como resultado uma sentença que fará coisa julgada em relação aos demais parentes dos herdeiros do pai falecido, por exemplo, sua irmã.

Ademais, a expressão “todos” do artigo 472 do diploma processual civil, a contrário sensu, se não houver a citação de todos os herdeiros do pai falecido, não haverá o efeito da coisa julgada em relação a terceiros e nem para os demais.

Na leitura do Dicionário Jurídico de Plácido e Silva (2005, pg. 1379), terceiros “entende toda pessoa que não tenha sido parte na ação, mostra legítimo interesse, que a autoriza a recorrer da sentença, utilizando-se dos meios que a própria lei processual lhe assegura”.

Na leitura do artigo supra citado, vislumbra-se que se todos os interessados forem citados a sentença produzirá coisa julgada em relação a terceiros, mas, destarte que o terceiro não poderá ser citado, pois se assim o fosse deixaria de ser terceiro e passaria a ser parte.

Sendo assim, para que o efeito da coisa julgada alcance a terceiros, no que tange o estudo do artigo 472 do Código de Processo Civil, é “*conditio sine qua non*” a citação de todos os integrantes do litisconsórcio necessário, caso contrário terceiro poderá insurgir contra essa decisão.

4 CONCLUSÃO

Nesta seara, concluiu-se que a coisa julgada somente terá eficácia contra terceiros, sejam eles não participantes da relação processual, na qual não poderão ter sido citados, pois caso contrário deixariam de ser terceiros e passariam a ser parte.

Ademais, com a leitura da parte final do dispositivo do artigo 472 do Código de Processo Civil, objetivando a inexistência de sentenças contrárias em relação à matéria de estado da pessoa, o legislador atribuiu uma exceção aos efeitos da coisa julgada na qual havendo a citação de todos os interessados na lide, originários de um litisconsórcio necessário, terceiros serão atingidos pela efeitos da coisa julgada.

Devendo, portanto, para que nem mesmo terceiros possam insurgir contra a coisa julgada, é necessário que todos os interessados que deveriam compor o litisconsorte necessário sejam citados para terem conhecimento da ação de estado proposta e, assim, o instituto da coisa julgada excepcionalmente atingirá terceiros estranhos à lide processual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Egas Moniz de. **Sentença e Coisa Julgada**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 2ª vol. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

MARCATO, Antonio Carlos, coordenador. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas. 2004.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentando: E legislação extravagante**. 7ª ed. São Paulo: RT. 2003.

SILVA, de Plácido. **Vocabulário Jurídico**, Rio de Janeiro: Forense, 2005, pg. 1379.